SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098794 - RS(2023/0343881-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	BRITASINOS CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO FOSS - RS114307
		VINICIUS DOS SANTOS - RS130405
RECORRIDO	:	AFF HOTELARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO CASTRO ALVES - RS055227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por portador de cheque prescrito contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a ilegitimidade passiva da emitente do título para figurar no polo passivo de ação de cobrança, sob o fundamento de que, tratando-se de ação de conhecimento e não de execução, seria inaplicável o princípio da abstração, uma vez que o portador não manteve relação comercial direta com a emitente.

2. O recorrente sustenta violação aos artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/1985, argumentando que o emitente do cheque prescrito garante o pagamento do título e não pode opor exceções pessoais ao portador de boa-fé, mesmo após a prescrição da força executiva.

3. O recorrente também alega violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que teriam sido fixados sobre o valor total da causa, e não sobre o proveito econômico obtido pela parte excluída do polo passivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o emitente de cheque prescrito possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação de cobrança movida por portador de boa-fé, mesmo na ausência de relação jurídica direta entre o portador e o emitente.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

6. O emitente do cheque prescrito é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança, conforme os princípios cambiários previstos nos artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/1985, que garantem o pagamento do título e vedam a oposição de exceções pessoais ao portador de boa-fé.

7. A autonomia do cheque em relação ao negócio jurídico subjacente persiste em favor do portador de boa-fé, cabendo ao emitente o ônus de provar a má-fé do portador ou a inexistência da dívida, o que deve ser apurado na instrução processual.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cheque prescrito mantém sua natureza de confissão de dívida e prova literal da obrigação, mesmo após a perda da força executiva, não eximindo o emitente da responsabilidade pelo pagamento.

Documento eletrônico VDA54733833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: b7fa0d0c-21f6-42e5-8490-43c40163f72e

9. A discussão sobre a causa debendi ou eventuais vícios do negócio jurídico subjacente refere-se ao mérito da defesa e não à condição da ação (legitimidade), sendo equivocado excluir a emitente liminarmente.
10. A análise da alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC, referente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, foi prejudicada, pois, com o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para regular processamento, a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi reformada, e a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais deixou de existir neste momento processual.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva da emitente do cheque e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: b7fa0d0c-21f6-42e5-8490-43c40163f72e

RECURSO ESPECIAL Nº 2098794 - RS(2023/0343881-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	BRITASINOS CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO FOSS - RS114307
		VINICIUS DOS SANTOS - RS130405
RECORRIDO	:	AFF HOTELARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO CASTRO ALVES - RS055227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por portador de cheque prescrito contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a ilegitimidade passiva da emitente do título para figurar no polo passivo de ação de cobrança, sob o fundamento de que, tratando-se de ação de conhecimento e não de execução, seria inaplicável o princípio da abstração, uma vez que o portador não manteve relação comercial direta com a emitente.

2. O recorrente sustenta violação aos artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/1985, argumentando que o emitente do cheque prescrito garante o pagamento do título e não pode opor exceções pessoais ao portador de boa-fé, mesmo após a prescrição da força executiva.

3. O recorrente também alega violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que teriam sido fixados sobre o valor total da causa, e não sobre o proveito econômico obtido pela parte excluída do polo passivo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA53828648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:55
Código de Controle do Documento: 91885f56-be98-4575-b364-58659f4cc6a0

4. A questão em discussão consiste em saber se o emitente de cheque prescrito possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação de cobrança movida por portador de boa-fé, mesmo na ausência de relação jurídica direta entre o portador e o emitente.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

6. O emitente do cheque prescrito é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança, conforme os princípios cambiários previstos nos artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/1985, que garantem o pagamento do título e vedam a oposição de exceções pessoais ao portador de boa-fé.

7. A autonomia do cheque em relação ao negócio jurídico subjacente persiste em favor do portador de boa-fé, cabendo ao emitente o ônus de provar a má-fé do portador ou a inexistência da dívida, o que deve ser apurado na instrução processual.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cheque prescrito mantém sua natureza de confissão de dívida e prova literal da obrigação, mesmo após a perda da força executiva, não eximindo o emitente da responsabilidade pelo pagamento.

9. A discussão sobre a causa debendi ou eventuais vícios do negócio jurídico subjacente refere-se ao mérito da defesa e não à condição da ação (legitimidade), sendo equivocado excluir a emitente liminarmente.

10. A análise da alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC, referente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, foi prejudicada, pois, com o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para regular processamento, a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi reformada, e a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais deixou de existir neste momento processual.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva da emitente do cheque e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53828648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:55
Código de Controle do Documento: 91885f56-be98-4575-b364-58659f4cc6a0

Trata-se de **recurso especial** interposto por BRITASINOS CONCRETOS LTDA, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. Tratando-se de ação de cobrança, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda cabe unicamente à empresa com quem a autora mantinha relações comerciais, sem que sua pretensão possa ser direcionada à emitente dos cheques. Agravo de instrumento desprovido." (e-STJ, fl. 47)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 69-71 e 72-73).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 15 e 25 da Lei 7.357/1985, pois teria havido negativa de vigência ao afastar a legitimidade passiva da emitente do cheque em ação de cobrança, embora o emitente garantiria o pagamento e não poderia opor exceções pessoais ao portador de boa-fé. A recorrente sustentou que, mesmo em ação de conhecimento e com cheque sem força executiva, subsistiriam os princípios cambiários e a responsabilidade da emitente pelo valor da cártula.

(ii) art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, pois teria sido desobservada a ordem de preferência de base de cálculo dos honorários (condenação/proveito econômico/valor da causa), ao fixá-los sobre o valor total da causa, e não sobre o proveito econômico obtido pela parte excluída do polo passivo. A recorrente sustentou que os honorários deveriam incidir apenas sobre o valor do cheque que a emitente deixaria de responder, por ser esse o benefício patrimonial efetivo.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. (e-STJ, fl. 128).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central reside na legitimidade passiva da emitente de cheque prescrito (AFF INCORPORADORA LTDA) para figurar no polo passivo de Ação de Cobrança movida por portador (BRITASINOS) que recebeu o título via endosso de terceiro (LEAL CONSTRUÇÕES), com quem manteve a relação jurídica originária.

O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrida e extinguiu o feito em relação a ela, sob o fundamento de que, tratando-se de ação de conhecimento (cobrança) e não de execução, "inviável o direcionamento da ação à emitente, pois inaplicável o princípio da abstração", uma vez que a autora não manteve relação comercial direta com a emitente.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul destacou (e-STJ, fls. 69):

> *"No entanto, mesmo que a parte agravada apresente-se como emitente dos cheques, isso não basta para configurar, no caso concreto, sua legitimidade passiva, uma vez que a pretensão veiculada na ação de cobrança dirige-se a terceiro, qual seja, a empresa com quem a agravante mantinha relações comerciais e que apresentou os títulos para pagamento do débito, a única*

Documento eletrônico VDA53828648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:55
Código de Controle do Documento: 91885f56-be98-4575-b364-58659f4cc6a0

parte legítima para figurar, conjuntamente com os respectivos sócios, no polo passivo da demanda."

A recorrente alega violação aos artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), sustentando que o emitente garante o pagamento do título e não pode opor exceções pessoais a terceiro portador de boa-fé, independentemente da prescrição da força executiva.

O recurso merece provimento.

O acórdão recorrido, ao afastar a legitimidade da emitente do cheque sob o argumento de ausência de relação jurídica base com o portador, negou vigência aos princípios cambiários que, embora mitigados após a prescrição executiva, não deixam de reger a responsabilidade daquele que lança sua assinatura na cártula.

Os artigos 15 e 25 da Lei 7.357/1985 são claros ao estabelecer a responsabilidade do emitente e a inoponibilidade das exceções:

> *Art. 15. O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.*
> *Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.*

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o cheque, ainda que prescrito, ostenta a natureza de confissão de dívida e prova literal da obrigação. A perda da força executiva (pelo decurso do prazo de 6 meses) não retira do título a sua característica de documento probatório do débito, nem exime o emitente da responsabilidade pelo pagamento perante o portador legítimo.

Ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, a legitimidade para responder pela cobrança do valor estampado no cheque é, precipuamente, de quem o emitiu. O fato de a ação ser de cobrança (processo de conhecimento) não obriga o portador a demandar apenas contra o endossante com quem negociou. O portador tem o direito de buscar a satisfação do crédito contra o emitente, que é o devedor principal da ordem de pagamento à vista frustrada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE DO EMITENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.*
> *[...]*
> *5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão ou contradição, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> *6. A Súmula 531 do STJ dispensa a menção ao negócio jurídico subjacente em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente.*
> *7. A oposição de exceções pessoais contra o portador do título somente é admitida em caso de má-fé, o que não foi comprovado nos autos, conforme o art. 373, II, do CPC.*
> *8. A análise da relação de consumo e da inversão do ônus da prova demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA53828648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:55
Código de Controle do Documento: 91885f56-be98-4575-b364-58659f4cc6a0

> ***9. A responsabilidade solidária do endossante, prevista no art. 914, § 1º, do Código Civil, não impede que o credor opte por demandar apenas o emitente do título.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *Recurso não conhecido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A ação monitória fundada em cheque prescrito dispensa a menção ao negócio jurídico subjacente, conforme a Súmula 531 do STJ.*
> *2. A oposição de exceções pessoais contra o portador do título somente é admitida em caso de má-fé comprovada.*
> ***3. A responsabilidade solidária do endossante não impede que o credor opte por demandar apenas o emitente do título.***
> *(REsp n. 2.099.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025. - destaquei)*

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática:

> ***"a legitimidade passiva na ação (...) escorada em cheques prescritos é da emitente das cártulas apresentadas"***.
> *(AREsp n. 2.545.823, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/09/2024. - destaquei)*

A discussão sobre a *causa debendi* ou eventuais vícios do negócio jurídico subjacente refere-se ao mérito da defesa, e não à condição da ação (legitimidade). Excluir a emitente liminarmente, impedindo o credor de cobrar a dívida líquida estampada no título, afronta a literalidade e a autonomia inerentes ao direito cambiário, que protegem a circulação do crédito e o terceiro de boa-fé.

O entendimento do Tribunal de origem de que o princípio da abstração seria inaplicável apenas porque a via eleita foi a ação de cobrança é equivocado. A autonomia do cheque em relação ao negócio jurídico subjacente persiste em favor do portador de boa-fé, cabendo ao emitente o ônus de provar a má-fé do portador ou a inexistência da dívida, o que deve ser apurado na instrução processual, e não resolvido via extinção por ilegitimidade.

A recorrida AFF Incorporadora Ltda., portanto, como emitente do cheque, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança.

Por fim, no que tange à alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC, referente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, **julgo prejudicada a sua análise**.

Isso porque, com o provimento do presente recurso para reconhecer a legitimidade passiva da recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi reformada. Por consequência lógica, a condenação da recorrente ao pagamento de ônus sucumbenciais deixa de existir neste momento processual.

A fixação e a distribuição dos honorários advocatícios e das custas processuais deverão ser realizadas pelo Juízo de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença final, observando-se o êxito de cada parte ao término da demanda.

Com esses fundamento, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da recorrida AFF Incorporadora Ltda.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53828648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:55
Código de Controle do Documento: 91885f56-be98-4575-b364-58659f4cc6a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.098.794 / RS

Número Registro: 2023/0343881-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002868420218210101 50046716820238217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRITASINOS CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO FOSS - RS114307
		VINICIUS DOS SANTOS - RS130405
RECORRIDO	:	AFF HOTELARIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO CASTRO ALVES - RS055227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:32
Código de Controle do Documento: dbf7949c-d320-4272-bdf8-b359e82419af

Documento eletrônico VDA54622392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:32
Código de Controle do Documento: dbf7949c-d320-4272-bdf8-b359e82419af